



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Primeira Câmara	13
Acórdão	13
Segunda Câmara	15
Acórdão	15
Juízo Singular	22
Conselheiro Marcio Monteiro	22
Decisão Singular	22
Conselheiro Flávio Kayatt.....	25
Decisão Singular	25
ATOS PROCESSUAIS	39
Conselheiro Iran Coelho das Neves	39
Despacho	39
Carga/Vista.....	40
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	40
Despacho	40
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	41
Carga/Vista.....	41
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	41
Despacho	41
Conselheiro Jerson Domingos	42
Despacho	42
Carga/Vista.....	42
Conselheiro Marcio Monteiro	42
Despacho	42
Conselheiro Flávio Kayatt.....	43
Despacho	43
Cartório	44
Carga/Vista.....	44
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	45
Pauta - Exclusão.....	45
Pleno 45	
ATOS DO PRESIDENTE	45
Atos de Gestão	45
Extrato de Contrato.....	45

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de fevereiro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 841/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3192/2014
PROTOCOLO: 1487559
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: FÁBIO OSÓRIO FERREIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO – CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO POR CONCURSO – LANÇAMENTO DE DADOS EM SITIO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O desatendimento da obrigação de contratação por concurso público para o provimento do cargo de controlador interno e da necessidade de disponibilização de informações em sítio eletrônico para efetiva transparência constituem ressalva à regularidade da prestação de contas, sujeitando o atual gestor à recomendação para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo e cumprimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de multa por falta Transparência nas Contas Públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Fábio Osório Ferreira, com recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo e que os gestores deem cumprimento integral ao art. 48 e 48-A da LRF e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena aplicação de multa pela falta Transparência nas Contas Públicas.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 842/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3975/2014
PROTOCOLO: 1488442
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES – NOTIFICAÇÕES – NÃO ATENDIMENTO – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS COM PEQUENAS DIFERENÇAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O desatendimento às notificações do Tribunal de Contas demonstra postura desidiosa do responsável que, somada a pequenas diferenças de lançamentos em demonstrativos contábeis, constitui ressalva à regularidade da prestação de contas e impõe aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor no sentido de que evite incidir nas mesmas falhas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestora a Sra. Leila Cardoso Machado, dando-lhe quitação para o período examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no mesmo exercício; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pela conduta desidiosa em deixar de responder a notificação que lhe foi endereçada por este Tribunal de Contas, devendo a multa ser recolhida em favor do FUNTC, no prazo regimental, sob pena de cobrança judicial e; pela Recomendação ao Atual Gestor do Fundo, no sentido de que se abstenha de incidir nas mesmas falhas aqui apontadas.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 844/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4871/2013

PROTOCOLO: 1413010

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: LEANDRO MAZINA MARTINS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALTA DE ASSINATURA – TERMO DE INVENTÁRIO DOS BENS – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS – DESENCONTRO DE DADOS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RECURSO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de falhas na prática de atos administrativos pertinentes ao procedimento, como a falta de assinatura do Termo de Inventário dos Bens, ausências de Inventário Analítico dos Bens e de Pronunciamento Expresso sobre as contas anuais, de Parecer do Controle Externo e de Justificativas sobre cancelamentos de Restos a Pagar, bem como o desencontro de dados do demonstrativo não corrigido entre o Extrato de Conciliação dos Bens com as Disponibilidades de Caixa e a Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação, sem confirmação da existência de disponibilidade de recurso proveniente dessa fonte – excesso de arrecadação – no Balanço Orçamentário do exercício anterior constituem infrações aos dispostos legais e constitucionais, que impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que envie as necessárias cautelas para evitar incidência das mesmas anomalias detectadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Mazina Martins, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo Regimental, sob pena de cobrança judicial, levando em consideração que remanesceram presentes e configuradas as falhas detectadas; e pela recomendação ao atual Gestor para que envie as necessárias cautelas para evitar incidência das mesmas anomalias aqui detectadas.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 849/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5227/2013

PROTOCOLO: 1413366

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUALIBI
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO – PUBLICAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar infração à norma legal e constitucional, por ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, referente ao exercício de 2012, como contas irregulares, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 850/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5361/2013

PROTOCOLO: 1414081

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: ÉLIX DE PAULA REZENDE JÚNIOR

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – CONTROLE INTERNO – AMPLA DIVULGAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS – PRONUNCIAMENTO DO GESTOR – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – NORMA LEGAL – SUBSÍDIO – FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IMPROPRIEDADES NA ESCRITA CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular ao evidenciar infração à norma legal e constitucional, por ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, ausência de ampla publicidade de dados contábeis e impropriedades na escrita contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Camapuã, gestão do Sr. Élix de Paula Rezende Júnior, devido à ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de ampla publicidade dos dados contábeis e impropriedades na escrita contábil; pela aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil e; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 851/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8191/2015

PROTOCOLO: 1595136

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADOS: OZIEL SOARES; JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS.

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIAS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a exatidão e licitude dos atos do gestor, mas que contém lançamento equivocado a título de ajuste de avaliação patrimonial, o qual, apesar de não interferir na análise, deve ser corrigido pelo atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Oziel Soares, Secretário Municipal de Saúde à época.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 852/2019

PROCESSO TC/MS: TC/834/2018
PROTOCOLO: 1883807
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação da ausência de movimentação financeira e patrimonial em prestação de contas de gestão constitui razão para o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 173, V, “b” da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 27 de fevereiro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 954/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6837/2015
PROTOCOLO: 1592421
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e conter os elementos exigidos pela legislação vigente, demonstrando, inclusive, a existência de equilíbrio orçamentário, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ivinhema (FMHIS – IVINHEMA), referente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas, Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro, Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 956/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6857/2015
PROTOCOLO: 1592411
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS: RICARDO FÁVARO NETO/DANIEL MAMÉDIO DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e conter os elementos exigidos pela legislação vigente, demonstrando, inclusive, a existência de equilíbrio orçamentário, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e o atendimento ao percentual constitucionalmente exigido com gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí (FMS – ITAQUIRAI), referente ao exercício financeiro de 2014, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, constando como ordenadores de despesas: Ricardo Fávaro Neto, Prefeito Municipal, e Daniel Mamédio Do Nascimento, Secretário Municipal.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro, Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 962/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7304/2015
PROTOCOLO: 1592612
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JAPORÃ
JURISDICIONADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – BALANCETES MENSIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – DECRETO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL – AUSÊNCIA – DIVERGÊNCIA DE CÁLCULO – BALANÇO PATRIMONIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e conter os elementos exigidos pela legislação vigente, demonstrando, inclusive, a existência de equilíbrio

orçamentário, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, porém com ressalva ao verificar falhas que não prejudicaram a análise do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Japorã (FMDCA – JAPORÃ), referente ao exercício financeiro de 2014, em razão do não envio do Decreto Municipal nº 97.414/2014, que autorizou a abertura de crédito adicional e devido à divergência verificada no balanço patrimonial.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro, Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 977/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8838/2015

PROTOCOLO: 1604123

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAIS

JURISDICIONADOS: LEANDRO PERES DE MATOS LUIZ ALBERTO BATISTA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL – DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGISTROS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios, demonstrando, no aspecto contábil, que os registros estão em harmonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, e, inclusive, a existência de equilíbrio orçamentário, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais de Naviraí (FMDPNE – NAVIRAÍ), referente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenadores de despesas: Leandro Peres de Matos, prefeito municipal, e Luiz Alberto Batista.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro, Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 891/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6202/2013

PROTOCOLO: 1414096

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: LEONOR LIRIA ALVES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGULARIDADE – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – BANCO NÃO OFICIAL – RESSALVA.

A movimentação de disponibilidades de caixa na rede bancária privada somente é autorizada pela jurisprudência para os casos de pagamento de servidores. A verificação de déficit orçamentário, diante de pequeno desequilíbrio nas contas públicas, e a existência das disponibilidades de caixa em conta de banco não oficial utilizada para pagamentos gerais motiva ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência (FMDCA – INOCÊNCIA), constando como ordenadora de despesas, Leonor Liria Alves, Secretária Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2012, em razão do déficit orçamentário e pela existência das disponibilidades de caixa em banco não oficial.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 03 de abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 434/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20739/2014/001

PROTOCOLO: 1691586

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: MURILO ZAUITH

ADVOGADOS: ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E

EDUARDO GOMES AMARAL – OABMS Nº 10555

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DO ATO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC1652/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 20739/2014, para o fim de excluir o item II referente à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 755/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6175/2016

PROTOCOLO: 1680595

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ELEMENTOS EXIGIDOS

PELA LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – DESACORDO COM MCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação, mas que evidencia impropriedade como a elaboração de Notas Explicativas em desacordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Antônio João, correspondente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 659/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6249/2013/001
PROTOCOLO: 1743700
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
RECORRENTE: APOLINÁRIO CANDADO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – INFORMAÇÕES CONTÁBEIS PRESTADAS – SICON – AUSÊNCIA DE SUBANEXO – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Constatado que as informações contábeis foram prestadas tempestivamente, porém, ausente o documento Subanexo LI, não encaminhado anteriormente ou juntamente com as razões recursais, a reforma parcial da deliberação recorrida é medida que se impõe, para reduzir o valor da sanção aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Apolinário Candado, Ex- gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó, para que permaneça na sua integralidade o mencionado o item “1” e que a multa aplicada no item “2” seja reduzida ao valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, todos do Acórdão AC00 G.ODJ - 1528/2015.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 661/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6973/2014/001
PROTOCOLO: 1725431
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA –

PRAZO DE REMESSA – CONTAGEM – TERMO INICIAL – DATA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA ATA – DESPROVIMENTO.

A formalização da Ata de Registro de Preços sucede a homologação da licitação, que não pode ser utilizada como termo a quo para a contagem do prazo de remessa dos documentos para o Tribunal. O correto é utilizar, como termo inicial, a data da publicação da Ata de Registro de Preços, conforme previsão efetivada pela Resolução do Tribunal de Contas, que estabelece o prazo para o envio de 30 (trinta) dias após a publicação do extrato da ata de registro de preços. A verificação de que a remessa da documentação para este Tribunal ocorreu fora do prazo impõe o desprovemento do recurso, para manter os fundamentos da deliberação recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, Representante do Órgão Gerenciador do SRP, mantendo-se inalterado o teor em face do AC02-G. MJMS843/2015.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 671/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9847/2015/001
PROTOCOLO: 1833646
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
ADVOGADA: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS Nº 5671 E CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS Nº 11110
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação. O argumento do recorrente de que a intempestividade na remessa dos documentos não causou prejuízo ao erário não é capaz de afastar tal falha, permanecendo os motivos da deliberação recorrida quanto à infração legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, na qualidade de Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular nº 3749/2017, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 09847/2015.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **09ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 24 de abril de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 836/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5479/2013
PROTOCOLO: 1413633
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADA: ROSE MONICA DUCK RAMOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA

MUNICIPAL – ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – IMPLANTAÇÃO EXTEMPORANEAMENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação, mas que evidencia, porém, impropriedade formal, como a implantação extemporânea do Sistema de Controle Interno, ensejando adicionalmente anotação de recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jateí, correspondente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Rose Mônica Duck Ramos, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 838/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5609/2016
PROTOCOLO: 1681002
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADO: ABNER SAMHA SANTOS OAB/MS 16.460
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – NÃO ENCAMINHAMENTO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – FALTA DE ASSINATURA – COMITÊ DE APECIAÇÃO DAS CONTAS – COMPOSIÇÃO – MEMBROS INDICADOS PELO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE MEMBROS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA – INFRAÇÃO À LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO – BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13 – AUSÊNCIA DOS VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades, em desconformidade com as normas legais e regulamentares, e a remessa incompleta de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa incompleta de documentos, que deveriam ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2015.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 843/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5610/2016
PROTOCOLO: 1681004

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADO: ABNER SAMHA SANTOS OAB/MS 16.460
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – FALTA DE ASSINATURA – REABERTURA DE BALANÇO PATRIMONIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É vedada a reabertura de exercício financeiro findo para correção de erros. A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades, em desconformidade com as normas legais e regulamentares, e a remessa incompleta de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa incompleta de documentos, que deveriam ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 30 de abril de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 925/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15557/2017
PROTOCOLO: 1833048
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – NOVOS DOCUMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o STJ, para fins de ingresso de Ação Rescisória, entende-se por "documento novo" apenas aquele já existente à época da prolação da sentença, desconhecido pela parte ou do qual não se podia fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava). A ausência de apresentação de "documento novo" impõe o não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria os autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.RC-3017/2017.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

DELIBERAÇÃO AC00 - 933/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15560/2017
PROTOCOLO: 1833042

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – CABIMENTO – NOVO DOCUMENTO – PROVA INEQUÍVOCA DE FALSIDADE OU DA INEFICÁCIA DE DOCUMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO – ARGUMENTAÇÃO CONTRA A DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o STJ, para fins de ingresso de Ação Rescisória, entende-se por "documento novo" aquele que, já existente à época da prolação da sentença, era desconhecido pela parte ou do qual não se podia fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava). A ausência de apresentação de "documento novo" ou de prova inequívoca de falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão, conforme fundamentação do pedido, apresentada somente argumentação contra a decisão, impõe o não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.RC-12419/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 935/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15564/2017
PROTOCOLO: 1833036
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – CABIMENTO – NOVO DOCUMENTO – PROVA INEQUÍVOCA DE FALSIDADE OU DA INEFICÁCIA DE DOCUMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO – ARGUMENTAÇÃO CONTRA A DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o STJ, para fins de ingresso de Ação Rescisória, entende-se por "documento novo" aquele que, já existente à época da prolação da sentença, era desconhecido pela parte ou do qual não se podia fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava). A ausência de apresentação de "documento novo" ou de prova inequívoca de falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão, conforme fundamentação do pedido, apresentada somente argumentação contra a decisão, impõe o não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.RC12374/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 936/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15568/2017
PROTOCOLO: 1833025

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – CABIMENTO – NOVO DOCUMENTO – PROVA INEQUÍVOCA DE FALSIDADE OU DA INEFICÁCIA DE DOCUMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO – ARGUMENTAÇÃO CONTRA A DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o STJ, para fins de ingresso de Ação Rescisória, entende-se por "documento novo" aquele que, já existente à época da prolação da sentença, era desconhecido pela parte ou do qual não se podia fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava). A ausência de apresentação de "documento novo" ou de prova inequívoca de falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão, conforme fundamentação do pedido, apresentada somente argumentação contra a decisão, impõe o não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.RC8964/2015.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 11ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de maio de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1085/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15572/2013/001
PROTOCOLO: 1831383
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À ANÁLISE DO FEITO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de ausência de prejuízo não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 2104/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1518, do dia 29 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decurso recorrido.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 576/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10612/2017

PROTOCOLO: 1818870
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: FABIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO
INTERESSADO: CLÍNICA ODONTOLÓGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA-ME
VALOR: R\$ 118.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são declarados regulares ao demonstrarem, por meio de documentação completa, enviada tempestivamente a este Tribunal, o atendimento às normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 21/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2017, dele decorrente, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí-MS, constando como responsável o Sr. Fábio Augusto de Campos Bonicontro.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 520/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12747/2013
PROTOCOLO: 1434522
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO: GILBERTO ODORIZZIO NETO
VALOR: R\$ 72.600,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – SONEGAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estabelecer devidamente as condições para a sua execução e definir direitos, obrigações e responsabilidades das partes, sendo publicado no prazo estipulado pela lei de licitações. Os termos aditivos são declarados irregulares ao se apresentarem intempestivamente e incompletos, evidenciando a ausência de documentos necessários à comprovação da sua licitude. O pagamento da despesa só deve ser realizado mediante apresentação das notas fiscais, cuja ausência impede a comprovação da sua liquidação. A execução financeira é declarada irregular ao restar demonstrado que os valores dos empenhos, pagamentos e notas fiscais são diferentes e a ausência de comprovação fiscal da despesa realizada, devendo ser impugnada a despesa e imputado ao responsável, cumulativamente, o ressarcimento do dano causado ao erário e as sanções cabíveis. A sonegação de documentos de remessa obrigatória solicitados e a infração à norma legal e regulamentar impõem aplicação de multas ao responsável, sendo cabível recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 69/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e o Sr. Gilberto Odorizzio Neto; a irregularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 69/2013; em impugnar a importância de R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais) referente a despesas pagas sem comprovação fiscal,

responsabilizando o ordenador de despesas Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, pela devolução dos valores ao erário; em aplicar multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, devidamente qualificado, sendo 30 (trinta) UFERMS pela sonegação de documentos de remessa obrigatória solicitados e 30 (trinta) UFERMS por infração à norma legal e regulamentar; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada devidamente corrigida aos cofres públicos, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva; e por fim, em emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, inclusive quanto aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de fevereiro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1332/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7754/2015
PROTOCOLO: 1593299
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSELHO PREVIDENCIÁRIO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – ESCRITURAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS CUMULANDO NA CONTA OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – UTILIZAÇÃO DE DESIGNAÇÃO GENÉRICA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar intempestividade na remessa das contas, ausência de documentos regularmente exigidos pela instrução normativa vigente à época, ausência de segregação de funções na administração do fundo municipal, ausência de informação da constituição do Conselho Previdenciário previsto na Lei Complementar Municipal, ausência de elaboração e publicação de notas explicativas, elaboração sem a indicação de valores relativos ao exercício anterior do Balanço Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais, e a utilização de designação genérica para a escrituração das provisões matemáticas previdenciárias cumulando na conta outras variações patrimoniais diminutivas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, que deverão ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1333/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7815/2015
PROTOCOLO: 1592732
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: JOSÉ GOMES GOULART
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO INDEVIDO DE VALOR – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS – REGISTRO DE VALOR DE OBRIGAÇÕES A PAGAR – RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – GRUPO DE PASSIVO CIRCULANTE – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar divergências nas demonstrações contábeis e a ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1328/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7632/2015
PROTOCOLO: 1593131
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUAATEMI
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – APLICAÇÃO DE VALOR RELATIVO AO EXERCÍCIO ANTERIOR – PRIMEIRO TRIMESTRE DO ANO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DESCUMPRINDO O LIMITE PREVISTO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, como a ausência de comprovação da abertura de crédito adicional e aplicação de valor relativo ao exercício anterior, no primeiro trimestre do ano em análise, descumprindo o limite previsto, bem como a ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis

Aplicadas ao Setor Público, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a adoção de medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1331/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7697/2015
PROTOCOLO: 1591266
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – APLICAÇÃO DE VALOR RELATIVO AO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, como a ausência de comprovação da abertura de crédito adicional e aplicação de valor relativo ao exercício anterior, bem como a ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1307/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19489/2017
PROTOCOLO: 1843803
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTIMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa intempestiva de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação para que o gestor observe com maior rigor os prazos e as normas legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, pela remessa intempestiva das Contas de Gestão de 2016, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1354/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21459/2014/001
PROTOCOLO: 1703044
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUIH
ADVOGADOS: EDUARDO GOMES AMARAL – OAB/MS 10.555; ILO RODRIGO FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA-RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – CASO CONCRETO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos, é possível a reforma da decisão para adotar, como medida suficiente à infração pela remessa intempestiva de documentos, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor os prazos e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-2712/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 21459/2014, excluindo os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de junho de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1517/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6355/2015

PROTOCOLO: 12660900
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – ÚLTIMO ANO DE MANDATO – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO – REABERTURA – REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ELABORAÇÃO – FALTA DE INDICAÇÃO DE VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A reabertura de exercício financeiro já fechado para realização de alterações na escrituração contábil é vedado pela legislação, pois de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público a correção de erros e omissões referentes a exercícios passados serão escriturados diretamente na conta de “ajustes de exercícios anteriores”, no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, procedimento este em consonância com os princípios da competência e oportunidade. As Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), devem ser elaboradas, publicadas e remetidas ao Tribunal de Contas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a escrituração das contas públicas de forma irregular e a ausência de documentos obrigatórios, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Santos Rodrigues, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1384/2019

PROCESSO TC/MS: TC/120210/2012/001
PROTOCOLO: 1745850
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RECORRENTE: SEMY ALVES FERAZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que à época da realização do procedimento licitatório o recorrente não era titular da pasta, demonstrando a ausência de responsabilidade e de prática de qualquer ato violador à prescrição legal ou regulamentar que pudesse fundamentar a aplicação de multa, é dado provimento do recurso para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Semy Alves Ferraz, ex-secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 8093/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 120210/2012, no sentido de excluir a multa imposta e, consequentemente, suprimir os itens III e IV da r. decisão.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1485/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12079/2014
PROTOCOLO: 1551176
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
JURISDICIONADO: NORBERTO FABRI JÚNIOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – AUSÊNCIA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS – PARECER DO CONSELHO FISCAL – PARECER EMITIDO POR AUDITORIA INDEPENDENTE – AUSÊNCIAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Norberto Fabri Júnior, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1402/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19190/2014/001
PROTOCOLO: 1624742
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO ENQUADRAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza, o ato de pessoal demonstra ilegalidade, não cabendo seu registro ou reforma da decisão. Analisado o caso concreto, é possível aplicar, como medida suficiente para a intempestividade na remessa de documentos, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-6014/2014, proferida nos autos TC/MS n. 19190/2014, para o fim de excluir a multa de 10 (dez) UFERMS imposta no item 3 da decisão recorrida, referente à multa pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1400/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15485/2015/001
PROTOCOLO: 1859728
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – VALOR APLICADO – EXECUÇÃO ANTECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiram a aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Trefzber Ballock, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 2415/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 15485/2015, para o fim de excluir os itens 2 e 3 referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, mantendo-se incólumes os demais itens, com recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1410/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/67331/2011/001
PROTOCOLO: 1634657
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA –

IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CORRETA LIQUIDAÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE – INSTRUMENTO DE PRORROGAÇÃO ASSINADO PELO ANTECESSOR – RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO – NÃO CONFIGURAÇÃO – PUBLICAÇÃO – MANDATO DO RECORRENTE – DEVER DE ENCAMINHAMENTO NO PRAZO LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A apresentação de documentos, que demonstram correta execução financeira do contrato, motiva a reforma do acórdão recorrido para declarar a regularidade e excluir a multa imposta, neste ponto, ao recorrente. Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos do termo aditivo ao contrato, a alegação de que o instrumento foi assinado durante a gestão do antecessor é insuficiente, ao estar demonstrado que a publicação do aditivo foi realizada durante o mandato do recorrente, sendo, portanto, o encaminhamento de sua responsabilidade, o que motiva a multa imposta, a qual deve ser mantida. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, alterando a decisão recorrida no sentido de reformar o item III e excluir a alínea “b” do item V do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.JD-916/2015, proferido nos autos do TC/MS 67331/2011, nos seguintes termos: “III – pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1427/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5611/2013
PROTOCOLO: 5611/2013
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ALOISIO MARTINS PEREIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – CONTROLE INTERNO NÃO INSTITUÍDO – MOVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RECURSOS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO – ATO NORMATIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – PAGAMENTO A MAIOR – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

A implantação do controle interno é obrigatória pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma integrada, mas independente, com o intuito de resguardar o patrimônio público, sendo que o argumento apresentado pelo gestor de que o controle interno não foi implantado devido à ausência de recursos financeiros e de pessoal não merece guarida, o que constitui irregularidade. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, consideram-se instituições financeiras oficiais aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados. Portanto, a movimentação e manutenção de recursos em instituição financeira não oficial evidencia irregularidade na gestão dos recursos do órgão. De acordo com previsão constitucional, a fixação de subsídio dos Vereadores está vinculada ao princípio da anterioridade, ou seja, o ato normativo de fixação deve estar apto a produzir efeitos jurídicos até o término da legislatura anterior, para vigência na legislatura subsequente. Desrespeitado o princípio da anterioridade, e flagrante a ilegalidade dos pagamentos realizados a maior, a título de subsídio, baseados em ato normativo inconstitucional e acima do limite estabelecido pela Constituição Federal de 1988, os valores pagos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos. A infração à norma legal e constitucional, assim como a inobservância aos princípios que regem a Administração Pública,

impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeita o responsável às sanções cabíveis, como aplicação de multa e impugnação da despesa para o ressarcimento do valor pago a maior a título de subsídio.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Alcinoópolis, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Aloisio Martins Pereira, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFRMS, por grave infração à norma legal, e impugnação do montante de R\$ 122.504,16 (cento e vinte dois mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos), referente aos valores pagos a maior, a título de subsídios aos Vereadores, devendo ser restituído pelo Sr. Aloisio Martins Pereira, Presidente da Câmara à época e responsável pelo pagamento dos subsídios aos Vereadores, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1430/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6942/2014
PROTOCOLO: 1517087
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: YOUSSEF ASSIS DOMINGOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – RELATÓRIO COM INFORMAÇÕES ACERCA DO MONTANTE DOS RECURSOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DE CADA PROGRAMA INCLUÍDO NO ORÇAMENTO ANUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Considerado que os Anexos 6, 7 e 8 trazem de forma sucinta o montante aplicado nas funções e programas, a prestação de contas apresentada de forma correta, porém com ausência do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada programa incluído no orçamento anual, é julgada regular com ressalva, sendo cabível recomendação ao gestor atual para que instrua os processos encaminhados a essa Corte de Contas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Regulação de MS relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Youssef Assis Domingos, com recomendação ao gestor atual para que instrua os processos encaminhados a essa Corte de Contas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1475/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7964/2015
PROTOCOLO: 1591225
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INOCENCIA
JURISDICIONADOS: 1. ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS, 2. HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ORDENS MATERIAIS E FORMAIS – PRECEITOS E REQUISITOS LEGAIS – INSTRUMENTOS LEGAIS NORMATIVOS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Verificado o cumprimento de preceitos e requisitos legais das ordens materiais e formais ditados pelos Instrumentos Legais Normativos aplicáveis ao procedimento é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, apresentada pelo Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência, na qual figura como Gestora a Sra. Helena Lourdes Barbosa Martins, Secretária Municipal de Assistência Social, e como Prefeito Municipal o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, dando-lhes a quitação de suas responsabilidades compreensivas do exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos atos praticados no curso mesmo período, por meio dos procedimentos legais elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 06 de Agosto de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 09 de abril de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 215/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3038/2013
PROTOCOLO: 1395920
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO: CIACON - CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA
OBJETO: SUPERVISÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
VALOR: R\$ 700.467,20
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – SUPERVISÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS VIGENTES – REGULARIDADE.

A execução financeira na qual se demonstra que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme requisito legal vigente é considerada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 256/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa CIACON Construções e Obras LTDA.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 185/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5554/2018
PROTOCOLO: 1905461
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA
INTERESSADO: CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA- EPP
VALOR: R\$ 169.927,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 4/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2018, realizada pela Administração municipal de Dois Irmãos do Buriti e a empresa CRS Matsuda Alimentos Ltda- EPP.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 16 de abril de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 234/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4390/2013
PROTOCOLO: 1407860
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS – FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos e de apostilamento ao contrato e a execução financeira são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, demonstrando as três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 6º ao 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimento e a empresa HL2 Equipamentos e Sistemas LTDA., a regularidade da Formalização do 1º Termo de Apostilamento e a regularidade da Execução Financeira do Contrato.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 232/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21018/2016
PROTOCOLO: 1743159

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO: COMERCIAL ISOTOTAL LTDA. EPP.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE CARRO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 34/2016 (1ª fase) e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 33/FUNSAU/2016 (2ª fase), celebrado entre a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial Isototal LTDA. EPP.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 7ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 23 de abril de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 283/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4326/2016
PROTOCOLO: 1670091
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADOS: WALLAS GONÇALVES MILFONT, JACINTA REIS CORDEIRO E MARCOS ANTONIO PACCO
INTERESSADO: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR: R\$ 1.341.600,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira do contrato é declarada regular ao verificar a conformidade com as normais legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato n. 18/2016, realizado entre o Município de Itaporã e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 30 de abril de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 330/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7889/2017
PROTOCOLO: 1811195
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: MERCADO BRASIL LTDA - EPP
VALOR: R\$ 670.320,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observação das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório elaborado na modalidade Pregão Presencial nº 6/2017, pelo Município de Paranaíba, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social como contratante e a empresa Mercado Brasil Ltda - Epp como contratada e a regularidade da formalização do Contrato de Registro de Preços nº 37/2017.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 333/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8248/2018
PROTOCOLO: 1918805
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: ADALTON DE SOUZA SILVA- MEI; ADEMAR ANDERSON MARTINS DE ABREU – ME E AILTON DA SILVA GONÇALVES – ME
VALOR: R\$ 2.996.987,25
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observação das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório elaborado na modalidade Pregão Presencial nº 03/2018, pelo Município de Paranaíba/MS e as empresas Adalton de Souza Silva- MEI; Ademar Anderson Martins de Abreu – ME e Ailton da Silva Gonçalves – ME, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 332/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7895/2017
PROTOCOLO: 1811214
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: DEVANIR DOMINGOS DE SALES & CIA LTDA - EPP
VALOR: R\$ 347.650,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PÃO DE SAL FRANCÊS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observação das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório elaborado na modalidade Pregão Presencial nº 10/2017 e a regularidade da formalização do Contrato de Registro de Preços nº 38/2017, realizada pelo Município de Paranaíba, com interveniência da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social como contratante e a empresa Devanir Domingos de Sales & Cia Ltda – Epp.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 28 de maio de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 414/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8048/2017
PROTOCOLO: 1811913
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E PECUÁRIA DE INOCÊNCIA
VALOR: R\$ 425.040,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato são regulares ao demonstrarem o cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 4/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2017, firmado entre o Município de Paranaíba e a Cooperativa Agroindustrial e Pecuária de Inocência.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 14 de junho de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 440/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8193/2015
PROTOCOLO: 1587724
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: B. A. MARQUES - ME
VALOR: R\$ 43.312,46
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE E UTENSÍLIOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONDUTA OMISSIVA – INFRAÇÃO – MULTA – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo e a execução financeira que demonstram o cumprimento dos requisitos legais são declaradas regulares, porém, restando

evidenciada a ausência de documentos, que não são capazes de viciar o ato, é imposta ressalva, a qual resulta em recomendação ao atual ordenador de despesas para que dedique maior rigor ao cumprimento das normas referentes à remessa obrigatória dos documentos a essa Corte de Contas. A conduta omissiva do jurisdicionado, que se manteve inerte diante de intimação da Corte de Contas, para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar documentos necessários para solucionar pendências e não o fez, resulta em infringência à Lei desta Corte, impondo-lhe aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 76/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa B. A. Marques – ME e a regularidade da execução financeira contratual, ressalvando o não envio dos empenhos de nº 1593 e 1594, bem como suas respectivas notas de anulação, deixando de fazer a correta instrução do processo, com aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS ao Prefeito Municipal de Ivinhema, Sr. Éder Wilson França Lima, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, e recomendação ao Prefeito Municipal de Ivinhema para que dedique maior rigor ao cumprimento das normas referentes à remessa obrigatória dos documentos a essa Corte de Contas, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Secretaria das Sessões, 06 de Agosto de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 16 de abril de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 94/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3703/2013
PROTOCOLO: 1396923
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA GABRIEL - EPP
VALOR: R\$ 168.043,75
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHOS, PAGAMENTOS E NOTAS FISCAIS – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo e de termo aditivo e a execução financeira que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares são declaradas regulares. Quanto à intempestividade na remessa de documentos, observado o caso concreto, é possível adotar a recomendação aos gestores do órgão para que observem com rigor os prazos estipulados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 78/2012

, regularidade da execução financeira do Contrato e do Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Maracaju, constando como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, e a empresa Antônio Vieira Gabriel - EPP, com recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 138/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7980/2018
PROTOCOLO: 1916643
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADOS: SOUZAMAQ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME AUTO ELÉTRICA CONESUL LTDA
VALOR: R\$ 751.453,10
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS MECÂNICAS, ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 78/2018, realizada entre o Município de Amambai e as empresas SouzaMaq Peças e Serviços Ltda – ME e Auto Elétrica Conesul Ltda – ME.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 100/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8802/2016
PROTOCOLO: 1675176
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO: BOMBAS LEÃO S/A
VALOR: R\$ 207.939,74
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBA SUBMERSAS REFRIGERADAS E LUBRIFICADAS A ÁGUA – TERMO DE DECRÉSCIMO – FOMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO DO CONTRATO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE– APLICAÇÃO DE MULTAS.

As formalizações do contrato administrativo e do termo de decréscimo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais. A execução financeira é regular ao se verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais. A publicação do contrato e a remessa de documentos realizadas de forma intempestiva constituem infrações, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do termo de decréscimo e da

execução financeira do Contrato Administrativo n. 163/2015, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e a empresa Bombas Leão S/A, exceto pela publicação contratual fora do prazo e pela remessa dos documentos referentes à execução financeira; com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Diretor Presidente, Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, assim distribuída: 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do contrato fora do prazo; 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 94/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3703/2013
PROTOCOLO: 1396923
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA GABRIEL - EPP
VALOR: R\$ 168.043,75
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHOS, PAGAMENTOS E NOTAS FISCAIS – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo e de termo aditivo e a execução financeira que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares são declaradas regulares. Quanto à intempestividade na remessa de documentos, observado o caso concreto, é possível adotar a recomendação aos gestores do órgão para que observem com rigor os prazos estipulados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 78/2012, regularidade da execução financeira do Contrato e do Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Maracaju, constando como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, e a empresa Antônio Vieira Gabriel - EPP, com recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 16 de abril de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 227/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30164/2016
PROTOCOLO: 1764723
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA
INTERESSADO: INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA
VALOR: R\$ 378.944,55
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.44/2016, e da formalização do Contrato Administrativo n. 225/2016, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Indústria Química CMT Ltda.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 28 de maio de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 449/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6106/2017
PROTOCOLO: 1801214
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELORADO
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS
INTERESSADO: LUIZ FERNANDES ALVES – SERVIÇOS-ME
VALOR: R\$ 253.616,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAIS DE EXPEDIENTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao verificar que a liquidação da despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 9/2017, a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 21/2017, a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa no valor correspondente a 17 (dezessete) UFERMS ao Sr. Aguinaldo dos Santos, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2017, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada ao FUNTC, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 448/2019

PROCESSO TC/MS: TC/325/2017
PROTOCOLO: 1777204
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO: EDIFICA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.
VALOR: R\$ 621.623,98
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE– INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 28/2016, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e as empresas adjudicadas: Edifica Material de Construção Ltda e Petel Materiais de Construção e equipamentos Ltda, constando como responsável o Sr. Itamar Bilibio, a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/201, com aplicação de multa ao responsável, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta, ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 10ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 04 de junho de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 489/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4720/2017
PROTOCOLO: 1791395
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
INTERESSADO: GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
VALOR: R\$ 425.679,29
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que observe com maior rigor as determinações legais e regulamentares, evitando que tal falha se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 17/2016 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 3/2016 (2ª fase), celebrado entre a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB e a empresa GBA Serviços e Construções Ltda – ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, diretora-presidente, com aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, vigente à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 488/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6032/2017
PROTOCOLO: 6032/2017
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS
INTERESSADO: POZZER & MARTINAZZO LTDA
VALOR: R\$ 265.095,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e de termos aditivos é regular ao estar em conformidade com as prescrições legais. A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e pagamento, em conformidade com as disposições legais. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 3/2017, celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Pozzer & Martinazzo Ltda, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, e aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aguinaldo dos Santos, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 487/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6033/2017
PROTOCOLO: 1800938
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS
INTERESSADO: COMLUB COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
VALOR: R\$ 508.090,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e de termo aditivo é regular ao estar em conformidade com as prescrições legais. A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e pagamento, em conformidade com as disposições legais. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda, constando como ordenador de

despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase) e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2017 (3ª fase), com aplicação de multa ao responsável, Sr. Aguinaldo dos Santos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios (formalização e execução financeira do contrato administrativo) para esta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 486/2019

PROCESSO TC/MS: TC/632/2018
PROTOCOLO: 1882927
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: WALTER FERNANDES
INTERESSADO: ELIAS DINIZ DE ALENCAR – ME, VANILSON DE OLIVEIRA – ME E YOSOU JODAI & CIA. LTDA- EPP
VALOR: R\$ 326.763,63
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 322/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 227/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, responsável o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal de finanças e gestão, e as empresas Elias Diniz de Alencar – ME, Vanilson de Oliveira – ME e Yosou Jodai & Cia. Ltda- Epp.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 11ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 11 de junho de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 499/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24499/2017
PROTOCOLO: 1869350
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: DORIS E. R. DE ABDULAHAD-ME
VALOR: R\$ 805.828,35
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares ao estar instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar o atendimento aos requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 74/2017, e da formalização do Contrato n. 192/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Doris E. R. de Abdulhad-ME.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 512/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25994/2016
PROTOCOLO: 1734079
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: FORGUS SISTEMAS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. – ME
VALOR: R\$ 313.900,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CÂMERAS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 001/2016, a regularidade da formalização do Contrato nº 3076/2016, a regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a regularidade da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Forigus Sistemas Eletrônicos E Serviços Ltda – ME.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 511/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3027/2016
PROTOCOLO: 1666579
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO: AUTO POSTO MARAJÁ LTDA
VALOR: R\$ 292.511,40
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 19/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Auto Posto Marajá Ltda, e a regularidade da execução financeira do objeto contratado.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 500/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31625/2016
PROTOCOLO: 1772361
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADO: SILMARA CRISTINA MANOEL
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – POSSÍVEL PRÁTICA DE ILÍCITO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não é registrado ao verificar a violação à norma Constitucional, diante da realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, que evidencia ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade do concurso público. A infração à norma legal e constitucional, decorrente do não registro do ato e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, assim como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade e de crime de responsabilidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação por tempo determinado de Silmara Cristina Manoel, realizada pelo Município de Selvíria para exercer a função de professora durante o período de 22 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público; com aplicação de multa a Jaime Soares Ferreira, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS pelas contratações sucessivas e 30 (trinta) UFRMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias acima listadas ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias do prazo legal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município, e determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 502/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4252/2016
PROTOCOLO: 1671325
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO: COMERCIAL KIMURA E DOMINGOS LTDA – EPP
VALOR: R\$ 286.175,62

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – RESSALVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são declaradas regulares ao estar instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar o atendimento a legislação vigente, todavia, a intempetividade no envio de documentos sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Comercial Kimura e Domingos Ltda – EPP, com ressalva pela remessa intempetiva dos documentos da formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, e aplicação de multa ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, devendo realizar a comprovação nos autos do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**DELIBERAÇÃO AC02 - 503/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4855/2018
PROTOCOLO: 1902649
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BENITEZ ME, RAMÃO MENDES ME, SUPERMERCADO JULIANE E VITORINA ARAÚJO ME
VALOR: R\$ 300.317,60
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSUMO EM GERAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem instruídos com peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar conformidade com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e as empresas Luiz Fernando Benitez – ME, Ramão Mendes – ME, Supermercado Juliane e Vitorina Araújo – ME.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**DELIBERAÇÃO AC02 - 518/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12717/2015
PROTOCOLO: 1610457
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADA: REIS & VASCONCELOS LTDA - ME
VALOR: R\$ 239.765,30
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM**RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências da Lei Geral de Licitações e Contratos, porém a publicação do seu extrato ocorreu de forma intempetiva, contrariando dispositivo do mesmo diploma legal, é declarada a sua regularidade com ressalva e aplicada multa ao responsável. Constatado que os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, a execução financeira é declarada regular. No que se refere à remessa intempetiva dos documentos, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização contratual e a regularidade da execução financeira do Contrato n. 7/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e Reis & Vasconcelos Ltda – ME. com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, em razão da publicação intempetiva do extrato do Contrato, e recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator**DELIBERAÇÃO AC02 - 524/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18776/2017
PROTOCOLO: 1842103
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADOS: JOSÉ ALVES DA SILVEIRA, LEONETE MAIA MOTA VITORELI E SALVADOR FRANCISCO MANAG
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CARGA SECA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório é regular ao estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempetiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 51/2017, realizado entre o Município de Mundo Novo e as empresas José Alves da Silveira, Leonete Maia Mota Vitoreli e Salvador Francisco Manago, com aplicação de multa, de 19 (dezenove) UFERMS, ao Sr. Valdomiro Brischiliari, pela remessa intempetiva dos documentos, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que se comprove, nos autos, o recolhimento da multa aplicada em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**DELIBERAÇÃO AC02 - 586/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3798/2018
PROTOCOLO: 1896884
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA
INTERESSADO: VIATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP

VALOR: R\$ 434.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO – TRANSPORTE ESCOLAR – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS – PASSÍVEL CERTAME LICITATÓRIO – FALTA DE PLANEJAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NEGLIGÊNCIA FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – IRREGULARIDADE.

A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador. A dispensa de licitação é declarada irregular ao não restarem evidenciados os elementos necessários à caracterização de suposta emergência declarada na justificativa acostada aos autos, mas demonstrada a falta de planejamento do órgão contratante. Verificada a ausência de pesquisa de preços, de minuta contratual, entre outros documentos necessários à análise, a formalização do contrato administrativo é irregular. A ausência de comprovantes de realização dos eventos, a realização de despesa sem prévio empenho, notas de empenho preenchidas incorretamente, a ausência do atesto nas respectivas notas fiscais, não sendo as mesmas emitidas conforme o contrato (por quilometragem percorrida) e sim como transporte de passageiros, evidenciando negligência por parte da fiscal responsável, além da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, motivam a declaração de irregularidade da execução financeira contratual. As irregularidades constatadas impõem aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato nº 03/2017 e da execução financeira contratual, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a empresa VIATUR Transporte e Turismo Eireli – EPP, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável à época, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 555/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9585/2018
PROTOCOLO: 1927079
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: JAPORÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRAS
VALOR: R\$ 447.578,97
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2018, constando como responsável o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal; pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, celebrada entre o Município de Japorã e as

empresas adjudicadas: Japorã Materiais de Construções Ltda; P.M.S Materiais de Construção Ltda; Wanderley Rankel – EPP e W.M Engenharia Ltda – ME; pela aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios e; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 507/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10335/2017
PROTOCOLO: 1817442
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA
INTERESSADO: HEXIS CIENTIFICA LTDA.
VALOR: R\$ 505.440,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 039/2017, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 057/2016, celebrado entre a Empresa De Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Hexis Cientifica Ltda.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 558/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12051/2016
PROTOCOLO: 1699153
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO: ODILON DE OLIVEIRA REZENDE - ME
VALOR: R\$ 317.480,93
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular ao demonstrar que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato nº. 056/2016, oriundo do Pregão Presencial nº. 020/2016, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Odilon de Oliveira Rezende – ME e; pela regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 06 de Agosto de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9703/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10079/2018

PROCOLO: 1928794

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

ORDEN. DE DESPESAS: EDUARDO MENDES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 85/2018

CONTRATADA: HEMOCENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA. ME.

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E/OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES LABORATORIAIS.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 148.132,50

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES LABORATORIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 85/2018, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul** e a empresa **Hemocenter Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA. ME**, objetivando a contratação exclusiva de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e/ou microempreendedor individual (MEI) para prestação de serviços em exames laboratoriais, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual de R\$ 148.132,50.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica emitiu sua Análise – 26485/2018 e o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 12748/2019, opinaram pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato em comento (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada aos autos, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, mediante o Pregão Presencial n.º 31/2018, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 85/2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 31/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 85/2018 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9739/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10244/2018

PROCOLO: 1930317

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIA: MAIRA APARECIDA TORRES MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência “*ex officio*” para Reserva Remunerada da servidora, **Sr.ª Maira Aparecida Torres Martins**, matrícula n.º 72277021, ocupante do cargo de Subtenente QPPM da Polícia Militar, 12º Batalhão de Polícia Militar- Naviraí, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 3492/2019, fls. 15/16, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13105/2019, fl. 18, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o Relatório. Passo a decidir.

Examinando os autos observo que a presente Concessão de transferência “*ex officio*” para a Reserva Remunerada da servidora, **Sr.ª Malra Aparecida Torres Martins**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, combinado com o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, “a”, art. 47, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto “P” n.º 1.295, de 20/08/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.724, de 21/08/2018.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa n.º 54/2016 do TCE/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/08/2018
Prazo de Entrega	05/10/2018
Remessa (postagem/protocolo)	31/08/2018

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo a Subtenente PM da Polícia Militar conforme preceitos legais, fls. 07/08, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias.	9.005 (nove mil e cinco) dias.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência “*ex officio*” para a Reserva Remunerada da servidora, **Sr.ª Malra Aparecida Torres Martins**, o que faço com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9815/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22995/2017
PROTOCOLO: 1857995
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: EDSON DE CAMPOS FIGUEIREDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** ao servidor **Sr. Edson de Campos Figueiredo**, matrícula n.º 2994-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Prefeitura Municipal de Corumbá.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 5171/2019, fls. 84/86, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13260/2019, fl. 87, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Edson de Campos Figueiredo encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 54, da LC n.º 87/2005, c/c o art. 6º, da EC n.º 41/03, conforme Ato n.º 056/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Mato Grosso do Sul n.º 1266, de 06/09/2017, fls. 56/57.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 31/32, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias.	13.761 (treze mil e setecentos e sessenta e um) dias

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Edson de Campos Figueiredo**, Auditor Fiscal da Receita Municipal, Classe H-G, Nível I, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo n.º 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9818/2019

PROCESSO TC/MS: TC/280/2018
PROTOCOLO: 1880649
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA JOSE DA SILVA LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, a servidora **Sr.ª Maria José da Silva Lima**, matrícula n.º 112416021 ocupante do cargo de Professora, Município Bataguassu-MS, Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 4791/2019, fl. 60/61, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13049/2019, fl. 62, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr.ª Maria José da Silva Lima encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigos 73 e 78, ambos da Lei n.º 3.945/2005, e foi deferido por meio de Decreto "P" n.º 5.754, de 21/11/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.541, de 28/11/2017, fl.56.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 49/50, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias.	9.559 (nove mil e quinhentos e cinquenta e nove) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Maria José da Silva Lima**, Professora Município Bataguassu-MS, Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no

art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo n.º 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9825/2019

PROCESSO TC/MS: TC/331/2018

PROTOCOLO: 1880970

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARLI MATIAS DA SILVA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Sr.ª Marli Matias da Silva Santos**, matrícula n.º 317752021, ocupante do cargo de Agente de Serviços Sócio organizacionais, Município Rio Verde - MS - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 4975/2019, fls. 29/30, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13110/2019, fl. 31, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr.ª Marli Matias da Silva Santos encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 73 e 78, ambos da Lei n.º 3.945/2005, e foi deferido por meio de Decreto "P" n.º 5.712, de 21/11/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.541, de 28/11/2017, fl. 25.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 15/16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias.	12.936 (doze mil e novecentos e trinta e seis) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Marli Matias da Silva Santos**, de Agente de Serviços Socioorganizacionais, Município de Rio Verde-MS - Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar/MS, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo n.º 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9741/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11070/2017

PROTOCOLO: 1818067

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM-MS

RESPONSÁVEL: ANTONIO PORTELA LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ALVARO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS** ao servidor, **Sr. Alvaro Sant'Anna de Oliveira Junior**, Matrícula n.º 25164/1, ocupante do cargo de Técnico Contábil, Secretaria Municipal de Gestão.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 5865/2019, fls. 57/58, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13077/2019, fl. 59, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do **Sr. Alvaro Sant'Anna de Oliveira Junior** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da EC n.º 47/2005, combinado com o disposto na LC n.º 11/2001, com as alterações introduzidas pela LC n.º 020/2005, conforme Portaria n.º 012/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, de 30/05/2017, fls. 18/19.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 09/11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte nove) dias.	14.354 (quatorze mil e trezentos e cinquenta e quatro) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Alvaro Sant'Anna de Oliveira Junior**, ocupante do cargo de Técnico Em Contabilidade, lotada na Secretaria Municipal de Gestão, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo n.º 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno Nº 098/2018, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9855/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/4482/2017**PROTOCOLO:** 1790319**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** IVONILZA RODRIGUES DE SOUZA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Ivonilza Rodrigues de Souza**, matrícula n.º 46791021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado de Saúde/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 4413/2019, fls. 182/184, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 12279/2019, fls. 185, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr.ª Ivonilza Rodrigues de Souza encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigos 73 e 78, ambos da Lei n.º 3.945/2005, e foi deferido por meio de Decreto "P" n.º 495, de 01/02/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.348, de 10/02/2017, fl. 49.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl.43/44, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias.	11.370 (onze mil e trezentos e setenta) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Ivonilza Rodrigues de Souza**, Assistente de Serviços de Saúde II, do quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo n.º 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**Conselheiro Flávio Kayatt****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7631/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/09416/2017**PROTOCOLO:** 1814930**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO – PREFEITO À ÉPOCA**INTERESSADO:** LILIAN RAQUEL QUINTANA VELASQUES**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro**, por meio de **ato de admissão de pessoal por prazo determinado**, da Sr.ª **Lilian Raquel Quintana Velasques**, para a **função de Atendente de Saúde**, com vigência entre **02/01/2014 a 31/12/2014**.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 6470/2018** (pç. 6, fls. 21-22), pelo **não registro** do ato de admissão, por entender que a hipótese não se enquadra no permissivo legal contido no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com a seguinte fundamentação:

“Em que pese a justificativa apresentada, a verdade é que a admissão em questão não se enquadra dentre as hipóteses legais de contratação temporária, pois a atividade desenvolvida, ainda que tenha algum interesse público, demanda continuidade das atividades pertinentes a municipalidade, o que desconfigura a temporariedade da presente contratação.

Não obstante, também é possível observar que a lei municipal autorizativa na qual o presente Contrato se fundamenta (Lei Complementar n.º 62/2010), não menciona a atividade exercida no caso em análise (atendente de saúde), como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária.

Portanto, ante a falta de amparo legal e, em se tratando de atividade premente e contínua da municipalidade, impõe a contratação de servidor para o cargo efetivo, através de Concurso Público e, a não realização dessa condição, leva a ilegalidade da prática do ato.”

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o **Parecer n. 23473/2018** (pç. 7, f. 23), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

“Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspeção, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12..”

É o relatório.

DECISÃO

É cediço que, a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, e verificado que o ato de contratação em testilha foi realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

A função de atendente de saúde, objeto da contratação, é daquelas essenciais, que não pode sofrer solução de continuidade sob pena de resultar em prejuízo aos munícipes.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo no inciso IX do art. 2.º da Lei Complementar Municipal nº 62/2010, conforme declaração de f. 8, pois, não havendo candidatos habilitados em concurso público aptos a suprir a necessidade da administração municipal, conclui-se estar presente o “excepcional interesse público” a ser atendido pela contratação temporária.

O caso em análise, aliás, se amolda à situação prevista no verbete constante da Súmula nº 52 deste Pretório, cujo teor é o seguinte:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

Ressalto ainda, que hodiernamente este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, onde há carência de mão de obra especializada, conforme denota a seguinte decisão:

“ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO”. (TC/02911/2017. Cons. Ronaldo Chadid. Decisão singular DSG – G.RC – 13856/2017).

Dessarte, não vislumbro entendimento outro senão o de declarar a regularidade da contratação em exame.

Ante ao exposto e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **pelo registro** do Ato de Admissão da Srª. **Lilian Raquel Quintana Velasques**, inscrita no CPF 763.828.341-49, para exercer o cargo de **atendente de saúde** junto ao Município de Ponta Porã por meio do Contrato n. 215/2014.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3720/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09513/2017

PROCOLO: 1815048

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO: ADILSON ALVES

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro do Ato de Admissão de Pessoal**, por meio do **Contrato nº 039/2013**, do Sr. **Adilson Alves**, para exercer a função de **técnico de radiologia**, com vigência de **01/05/2013 a 31/12/2013** (Cláusula Quarta, f. 16).

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 7126/2018** (pç. 6, fls. 21-23), pelo **não registro** do ato de admissão, por meio de contratação, devido a irregularidades encontradas, decorrentes da contratação sucessiva do servidor, de acordo com a fundamentação que segue:

“Na hipótese dos autos, constata-se a existência de excepcional interesse público, consoante entendimento firmado por esta Corte de Contas na Súmula TC/MS n. 52, contudo, não há temporariedade na contratação, haja vista que servidor em questão foi contratado, temporariamente, junto a municipalidade para a mesma função em prazo superior ao previsto na lei local.

Vale dizer que a legislação municipal incidente a espécie fixa o prazo máximo de doze meses para a contratação temporária fundamentada na necessidade de resguardar a continuidade da prestação de serviços essenciais que não

podem sofrer paralisações, evitando-se prejuízos a população, ante a inexistência de candidato aprovado em concurso público (artigos 2º, IX e 3º II da Lei Complementar Municipal nº 62/2010).

(...)

Inegável que autorizar pelo período máximo de doze meses a contratação de servidor temporário para ocupar postos de trabalhos vagos, afastando o princípio do Concurso Público em benefício do direito a Saúde, caracteriza a medida excepcional prevista no art. 37, IX da Constituição Federal, entretanto, extrapolado esse período não há como reconhecer a regularidade do ato, mas sim de flagrante má gestão e a falta de planejamento por parte da administração pública..”

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 23511/2018** (pç. 7, fls. 24-25), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

“Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal”.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspeção, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.”

É o relatório.

DECISÃO

É cediço que a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, e verificado que o ato de contratação em testilha foi realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

A função de técnico em radiologia, objeto da contratação, é daquelas essenciais, que não pode sofrer solução de continuidade sob pena de resultar em prejuízo aos munícipes.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo no inciso IX do art. 2.º da Lei Complementar Municipal nº 62/2010 (pç. 3, f. 12), conforme justificativa de f. 8, pois, não havendo candidatos habilitados em concurso público aptos a suprir a necessidade da administração municipal, conclui-se estar presente o “excepcional interesse público” a ser atendido pela contratação temporária.

O caso em análise, aliás, se amolda à situação prevista no verbete constante da Súmula nº 52 deste Pretório, cujo teor é o seguinte:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

Ressalto ainda, que hodiernamente este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação,

principalmente nos pequenos e distantes Municípios, onde há carência de mão de obra especializada, conforme denota a seguinte decisão:

“ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO”. (TC/02911/2017. Cons. Ronaldo Chadid. Decisão singular DSG – G.RC – 13856/2017).

Com relação à prorrogação sucessiva da contratação, verifico que não retira sua regularidade, haja vista que, no presente caso, se trata de serviço técnico da área de saúde, imprescindível para manutenção do atendimento à população, e não havia candidatos aprovados em concurso para suprir a necessidade da administração municipal, conforme observado na justificativa de f. 3.

Desse modo, resultou evidenciado o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição Federal para a contratação temporária, que nesse caso conclui-se estar regular.

Dessarte, não há outro entendimento senão o de declarar a regularidade da contratação em exame.

Ante ao exposto e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **pelo registro** do Ato de Admissão do Sr. **Adilson Alves**, inscrito no CPF sob o n.º 407.396.601-44, para exercer o cargo de **técnico de radiologia** junto à Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã por meio do Contrato n. 039/2013.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7264/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10166/2018
PROTOCOLO: 1930001
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO: ANTÔNIO MESSIAS ROSSETO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciação do **Ato de Concessão de Reforma Ex Officio**, para fins de Registro, do Servidor Sr. Antônio Messias Rosseto, por incapacidade definitiva, que ocupou o cargo de Capitão da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 3395/2019** (pç. 14, fls. 17-19), pelo Registro do Ato de Concessão da Reforma *Ex Officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 10089/2019** (pç. 15, fls. 20), no qual apresentou seu entendimento pelo Registro do Ato de Concessão da Reforma *Ex Officio* do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

A **proposta de Reforma Ex Officio** do Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nos artigos 94, 95, inciso II, 97, inciso IV e 100, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua “*ex officio*”.

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

(...)

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;

Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

IV – invalidez decorrente de moléstia incurável ou doença grave, bem como acidente ou moléstia que e medicina especializada indicar e que não tenham relação de causa e efeito com o serviço militar. (grifo nosso)

Art. 100. O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes do inciso IV do artigo 97, será reformado:

(...)

II – com proventos calculados com base no subsídio do posto ou da graduação desde que, com qualquer tempo de serviço seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (peça 6, fls. 7), a Junta considerou o servidor público incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro do Ato de Concessão de Reforma Ex Officio** ao servidor público, Sr. Antônio Messias Rosseto, que ocupou o cargo de Capitão da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7271/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10192/2018
PROTOCOLO: 1930200
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DE SOUZA E SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciação do **Ato de Concessão de Reforma Ex Officio**, ao servidor público, Sr. Luiz Carlos de Souza e Silva, que ocupou o cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 3405/2019** (pç. 14, fls. 16-18), pelo Registro do Ato de Concessão da Reforma *Ex Officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 10098/2019** (pç. 15, fls. 19), no qual apresentou seu entendimento pelo Registro do Ato de Concessão da Reforma *Ex Officio* do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

A **proposta de Reforma Ex Officio** do 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, encontra-se devidamente instruída, com amparo nos artigos 94, 95, inciso I, “c”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o que segue:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua “*ex officio*”.

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

(...)

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

De acordo com a Apostila de Proventos (peça 10, fls. 12), o servidor completou a idade de 60 anos, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, o que justifica a concessão da reforma com proventos integrais.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **Registro do Ato de Concessão da Reforma Ex Officio ao Sr. Luiz Carlos de Sousa e Silva**, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7274/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10234/2018

PROTOCOLO: 1930292

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): SANDRA REGINA CHIOZI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** à servidora Sandra Regina Chiozi, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAGPG) manifestou-se por meio da **Análise n. 3366/2019** (pç. 14, fls. 30-31) pelo Registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10135/2019** (pç. 15, fl. 32), no qual opinou pelo Registro do Ato de Aposentadoria em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a aposentadoria por invalidez foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, **decido pelo Registro do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez** à servidora **SANDRA REGINA CHIOZI**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7307/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10245/2018

PROTOCOLO: 1930319

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ADILSON MOREIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **transferência para reserva remunerada**, por idade, do Sr. Adilson Moreira dos Santos, 3º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 3500/2019** (pç. 12, fls. 16-17) pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10199/2019** (pç. 13, fl. 18), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Verifica-se que a proposta de transferência para reserva remunerada do Policial Militar Adilson Moreira dos Santos encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, possuindo amparo na legislação em vigor, em especial no artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar 53/1990, assim previsto:

Art. 91. A transferência "ex officio" para reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

II – ter ultrapassado ou vier a ultrapassar:

a) 30 (trinta) anos de serviço.

De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição n. 4/18 (peça 6, fls. 7-8), o interessado completou 30 (trinta) anos de serviço ativo na Polícia Militar em 09 de maio de 2018, atingindo, portanto, o período máximo de permanência no efetivo da PM, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **Registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada, por idade**, do Sr. Adilson Moreira dos Santos, 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7318/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10280/2018

PROTOCOLO: 1930638

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ALECIO DE FRANCA E SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma *ex officio* ao Sr. Alecio de Franca e Silva, 1º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 3432/2019** (peça 14, fls. 18-20) pelo registro da concessão da reforma *ex officio*.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10231/2019** (pç. 15, fl. 21), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de concessão de Reforma *Ex Officio* do 1º Sargento da Polícia Militar encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nos artigos 94, 95, II, 97, IV e 100, II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul, conforme segue:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua “*ex officio*”.

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;

Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

IV - invalidez decorrente de moléstia incurável ou doença grave, bem como acidente ou moléstia que e medicina especializada indicar e que não tenham relação de causa e efeito com o serviço militar.

Art. 100. O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes do inciso IV do artigo 97, será reformado:

(...)

II - com proventos calculados com base no subsídio do posto ou da graduação desde que, com qualquer tempo de serviço seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Verifico que, de acordo com a Cópia de Ata de Inspeção de Saúde (peça 6, fls. 8), a Junta considerou o servidor público incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma de proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato **Concessão de Reforma Ex Officio do Sr. Alecio de Franca e Silva**, 1º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7324/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10289/2018

PROTOCOLO: 1930653

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): CÉLIA DE OLIVEIRA NUNES MACEDO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, para fins de registro, da Professora Célia de Oliveira Nunes Macedo, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se, por meio da **Análise n. 3266/2019** (pç. 13, fls. 23-24), pelo registro da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10077/2019** (pç. 14, fl. 25), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Célia de Oliveira Nunes Macedo, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7336/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10350/2018

PROTOCOLO: 1930874

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): DARCI DA CRUZ CORREA SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, para fins de registro, da servidora **Darci da Cruz Correa Souza**, lotada no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se, por meio da **Análise n. 3299/2019** (pç. 13, fls. 29-30), pelo registro da aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10099/2019** (pç. 14, fl. 31), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Darci da Cruz Correa Souza**, lotada do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6082/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10509/2018

PROTOCOLO: 1931383

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALÚZIO SÃO JOSÉ

CARGO: PREFEITO

CONTRATADA: MARIA NAZARÉ GAMA DE VASCONCELOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONTRATO TEMPORÁRIO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciação da legalidade do ato de contratação por tempo determinado, para fins de registro, da servidora Maria Nazaré Gama de Vasconcelos, por meio do Contrato n. 44/2017, pelo período de 01/03/2017 a 22/12/2017, para o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 26158/2018** (pç. 7, fls. 41-43), pelo registro do ato de contratação da servidora acima identificada.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2976/2019** (pç. 8, fls. 44-45), no qual entendeu pelo registro da contratação e pela aplicação de multa regimental pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, a admissão de pessoal, por meio da contratação temporária em tela, está de acordo com as determinações legais para tanto, não havendo irregularidades a serem mencionadas.

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de contratação temporária** da Sra. MARIA NAZARÉ GAMA DE VASCONCELOS, por meio do Contrato n. 44/2017, para a função de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coxim, o que o faço com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6897/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1052/2018

PROTOCOLO: 1884719

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA

CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL

INTERESSADO (A): EDIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – REFORMA *EX OFFICIO*

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor Edivaldo Francisco de Oliveira, 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 29303/2018** (pç. 20, fls. 28-29) pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9447/2019** (pç. 22, fl. 31), no qual opinou pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio*.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do policial militar Edivaldo Francisco de Oliveira encontra-se devidamente instruída, com amparo nos artigos 94, 95, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

"Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

(...)

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;"

O interessado Edivaldo Francisco de Oliveira, na data de 1º de outubro de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo, portanto, a idade limite de permanência para praças, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** ao Sr. Edivaldo Francisco de Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5932/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11321/2017

PROTOCOLO: 1818228

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS (A): DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL (ATUAL)
INTERESSADO (A): JUDITE MEDEIROS DA SILVA MARIN
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal (nomeação)**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de Assistente Social.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 26152/2018** (pç. 10, fls. 87-89), pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Judite Medeiros da Silva Marin.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 19700/2018** (pç. 11, fl. 90), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** da servidora citada.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Judite Medeiros da Silva Marin, realizado pelo Município de Dourados, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de Assistente Social, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5941/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11327/2017
PROTOCOLO: 1818234
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS (A): DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A): SERGILAINÉ DE MATOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de fiscal ambiental.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 26190/2018** (pç. 8, fls. 52-54), pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Sergilaine de Matos da Silva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 19706/2018** (pç. 9, fl. 55), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** da servidora citada.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Sergilaine de Matos da Silva, realizado pelo Município de Dourados, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de fiscal ambiental, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

CONS FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3363/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11369/2017
PROTOCOLO: 1818276
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
INTERESSADO: PAULA THAIS APARECIDA PEQUENO FEITOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 19/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de Assistente Administrativo.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 26088/2018** (pç. n. 7, fls. 51-53), pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Paula Thais Aparecida Pequeno Feitosa.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 23353/2018** (pç. n. 8, fl. 54), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público - Edital n. 19/2016.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Paula Thais Aparecida Pequeno Feitosa, realizado pelo Município de Dourados, em decorrência de Concurso Público - Edital n. 19/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de Assistente Administrativo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3367/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11376/2017

PROTOCOLO: 1818282

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO: FERNANDA CAETANA MARTINS SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de Médico Generalista.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 26830/2018** (pç. n. 7, fls. 51-53), pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Fernanda Caetana Martins Silva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 23395/2018** (pç. n. 8, fl. 54), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público - Edital n. 001/2016.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Fernanda Caetana Martins Silva, realizado pelo Município de Dourados, em decorrência de Concurso Público - Edital n. 001/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de Médico Generalista, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3863/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11382/2017

PROTOCOLO: 1818288

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO: FREDERICO DE OLIVEIRA WEISSINGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal (nomeação)**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 019/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de Médico Generalista.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 26909/2018** (pç. 7, fls. 51-53), pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. Frederico de Oliveira Weissinger.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 23493/2018** (pç. 8, fl. 54), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 019/2016.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do Sr. Frederico de Oliveira Weissinger, realizado pelo Município de Dourados, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 019/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de Médico Generalista, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3264/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11398/2017

PROTOCOLO: 1818301

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Carlos Alexandre Barbosa**, aprovado em Concurso Público e nomeado em caráter efetivo para o cargo de Motorista de Veículos Pesados (Decreto n. 104/2017, publicado em 06/03/2017), no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) se manifestou na **Análise n. 28548/2018** (pç. 4, fls. 35-36), pelo registro do ato de admissão do servidor Carlos Alexandre Barbosa.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23626/2018** (pç. 5, fl. 37), opinando pelo registro do ato de admissão do servidor em referência e pela aplicação de multa ao gestor, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 07/12/2016 a 07/12/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (mês da posse: 05/2017, prazo para remessa: 15/06/2017 e remessa: 23/06/2017), verifico que há, tão somente, oito dias de atraso na remessa. Logo, entendo desarrazoada a aplicação de multa, notadamente em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Carlos Alexandre Barbosa**, aprovado no Concurso Público (homologado conforme os Editais n. 011/2016 e 019/2016) realizado pelo Município de Dourados, para o cargo de Motorista de Veículos Pesados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4879/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11416/2017

PROTOCOLO: 1818319

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO (S): LUANA FRANCO BENITES OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 02 anos, vigente à época da nomeação, para o cargo de Agente de Controle de Vetores de Endemias.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 999/2019** (pç. 4, fls. 35-38), pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Luana Franco Benites Oliveira.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4271/2019** (pç. 5, fl. 39), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão**.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no **Concurso Público – Edital n. 1/2016**.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora**, Sra. Luana Franco Benites Oliveira, realizado pelo Município de Dourados, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 02 anos, vigente à época da nomeação, para o cargo de Agente de Controle de Vetores de Endemias, com fundamento nas regras do art. 77, III,

da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4922/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11422/2017

PROTOCOLO: 1818325

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO (S): BRUNA DE PAULA BICUDO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade do Concurso de: 02 anos, vigente à época da nomeação, para o cargo de Auxiliar de Odontologia.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 1010/2019** (pç. 4, fls. 35-38), pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Bruna de Paula Bicudo.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5159/2019** (pç. 5, fl. 39), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão**.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Bruna de Paula Bicudo, realizado pelo Município de Dourados, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade do Concurso de : 02 anos, vigente à época da nomeação, para o cargo de Auxiliar de Odontologia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4945/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11428/2017

PROTOCOLO: 1818331

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO (S): GIOVANNA DANTAS SÍGOLO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade do concurso: 02 anos, vigente à época da nomeação, para o cargo de assistente administrativa.

Ao examinar os documentos, a então Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) se manifestou por meio da **Análise n. 1025/2019** (pç. 4, fls. 35-38), pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Giovanna Dantas Sígolo.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4286/2019** (pç. 5, fl. 39), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão**.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no **Concurso Público – Edital n. 1/2016**.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Giovanna Dantas Sígolo, realizado pelo Município de Dourados, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade do concurso: 02 anos, vigente na época da nomeação, para o cargo de assistente administrativa, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4290/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11506/2017
PROTOCOLO: 1818409
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
INTERESSADO: HELOISA BORTOLOTTI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 19/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de Psicóloga.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 27631/2018** (pç. 7, fls. 51-53), pelo **registro do ato de admissão** da servidora, Sra. Heloisa Bortolotto da Silva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23796/2018** (pç. 8, fl. 54), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.
É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de

Dourados nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 19/2016.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Heloisa Bortolotto da Silva, realizado pelo Município de Dourados, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 19/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de Psicóloga, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4221/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11530/2017
PROTOCOLO: 1818433
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO: ORLANDO MARCOS SANTOS VERONEZE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Orlando Marcos Santos Veroneze**, nomeado em caráter efetivo para exercer o cargo de Gestor Ambiental, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 27860/2018** (peça 7, fls. 51-53), pelo registro do ato de admissão do servidor Orlando Marcos Santos Veroneze.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23998/2018** (peça 8, fl. 54), opinando pelo registro do ato de admissão e aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 07/12/2016 a 07/12/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 05/2017, prazo para remessa: 15/06/2017 e remessa: 23/06/2017), verifico que há apenas oito dias de atraso na remessa. Logo, entendo desarrazoada a aplicação de multa, notadamente em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Orlando Marcos Santos Veroneze**, aprovado no Concurso Público - Edital n. 019/2016, realizado pelo Município de Dourados, para o cargo de Gestor Ambiental, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4293/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11536/2017
PROTOCOLO: 1818439
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO: BRUNO MARQUES TEIXEIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Bruno Marques Teixeira de Souza, nomeado em caráter efetivo, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da Análise n. 27924/2018 (pç. 7, fls. 51-53), pelo registro do ato de admissão do servidor Bruno Marques Teixeira de Souza.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 24008/2018 (pç. 8, fl. 54), opinando pelo registro do ato de admissão do servidor em tela e pela aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 07/12/2016 a 07/12/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 05/2017, prazo para remessa: 15/06/2017 e remessa: 23/06/2017), verifico que há, tão somente, oito dias de atraso na remessa. Logo, entendo desarrazoada a aplicação de multa, notadamente em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Bruno Marques Teixeira de Souza**, aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos (homologado conforme o Edital n. 019/2016), realizado pelo Município de Dourados, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6107/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1154/2019
PROTOCOLO: 1956603
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL – ATUAL
INTERESSADO (A): ANGÉLICA RIVELLI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado de Angélica Rivelli, para desempenhar a função de cirurgiã dentista, no Município de Paraíso das Águas, no período de 08/03/2017 a 31/12/2017, conforme o Contrato n. 132/2017.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 1172/2019 (pç. 7, fls. 9-10), pelo registro do ato de contratação em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Conta (MPC) emitiu o Parecer n. 5617/2019 (pç. 8, fl. 11), no qual opinou pelo registro do ato de contratação, com aplicação de multa regimental pela remessa intempestiva de documentação a este Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos e com base na análise da unidade de auxílio técnico e do MPC, verifico que o ato de contratação da servidora, acima identificada, ocorreu em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público, os quais foram devidamente justificados.

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade constitucional, legal e regulamentar foi cumprida, e por este motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado da servidora pública, Sra. ANGÉLICA RIVELLI, realizada pelo Município de Paraíso das Águas**, para desempenhar a função de cirurgiã dentista, no período de 08/03/2017 a 31/12/2017, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4222/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11542/2017
PROTOCOLO: 1818445
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES
JURISDICIONADO: JÂNIO CÉSAR DA SILVA AMARO
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
INTERESSADO: VALMOR GERONIMO RANZI JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciação do Ato de Admissão de Pessoal, do Sr. Valmor Geronimo Ranzi Júnior, em decorrência de aprovação em **Concurso Público – Edital de homologação n. 19/2016**, com validade de **07/12/2016 a 07/12/2018**, para o cargo de Educador Físico.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 28050/2018** (pç. 7, fls. 51-53), pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima descrito.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 24016/2018** (pç. 8, fl. 54), no qual entendeu pelo **Registro do Ato de Admissão** e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo a nomeação do servidor sido feita corretamente, após aprovado no **Concurso Público – Edital de homologação n. 19/2016**.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro do Ato de Admissão do Sr. Valmor Geronimo Ranzi Junior**, realizado pelo **Município de Dourados por intermédio da Fundação de Esportes**, em decorrência de **Concurso Público – Edital n. 19/2016**, com validade de **07/12/2016 a 07/12/2018**, para o **cargo de Educador Físico**, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4300/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11566/2017

PROTOCOLO: 1818469

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO: GILSON CANDIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 19/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 28148/2018** (pç. 7, fls. 51-53), pelo **registro do ato de admissão** do servidor, Sr. Gilson Candido da Silva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14/2019** (pç. 8, fl. 54), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.
É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente o servidor descrito acima, aprovado no Concurso Público – Edital n. 19/2016.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do Sr. Gilson Candido da Silva, realizado pelo Município de Dourados, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 19/2016, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6383/2019

PROCESSO TC/MS: TC/124/2019

PROTOCOLO: 1952025

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO: REITOR DA UEMS

INTERESSADOS: JULIANA ROBERTA PAES FUJIHARA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de contratações por tempo determinado dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as atividades relativas à função de **Professor de Ensino Superior**, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

JULIANA ROBERTA PAES FUJIHARA	CPF: 939.766.231-72	Contrato: 77/000251/2018 (pç. 3)	Período: 27/03/2018 a 04/02/2019
RODRIGO MINOHAR HAKIRA	CPF: 950.788.191-34	Contrato: 77/000247/2018 (pç. 9)	Período: 22/03/2018 a 04/02/2019
MARCIO AQUINO DOS SANTOS	CPF: 988.673.261-04	Contrato: 77/000240/2018 (pç. 15)	Período: 15/03/2018 a 04/02/2019
POLLIANNA THOMÉ	CPF: 021.283.699-40	Contrato: 246024680/2018 (pç. 21)	Período: 22/03/2018 a 04/02/2019
FRANCIELLE PIRES DUARTE SOMMER	CPF: 010.239.220-02	Contrato: 77/000230/2018 (pç. 27)	Período: 09/03/2018 a 04/02/2019
KELLY BEATRIZ DO PRADO DELGADO	CPF: 221.010.648-63	Contrato: 77/000224/2018 (pç. 33)	Período: 07/03/2018 a 04/02/2019

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na **Análise n. 226/2019** (pç. 37, fls. 146-149), pelos registros dos atos de admissões dos servidores acima citados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8005/2019** (pç. 38, fls. 150-151), opinando nos seguintes termos:

“A contratação foi realizada com base no permissivo contido no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal de 1988, cuja autorização no âmbito do Órgão contratante foi concedida por meio da Lei Estadual n. 4.135/2011, a qual contempla expressamente todos os casos de excepcional interesse público e define os quantitativos de funções para cada hipótese de admissão.

Diante desses pressupostos e reconhecendo a importância do acesso à educação, bem como as dificuldades que pesam sobre ela, este Órgão Ministerial admite a exceção, recomendando, entretanto, a realização de Concurso Público em tempo oportuno, a fim de regularizar tal situação.

Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina PELO REGISTRO da presente contratação, nos termos do art. 77, II, da Constituição Federal de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 173, I, “b”, da Resolução Normativa n. 76/2013.”

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, em todos os atos de contratações temporárias em exame, houve a comprovação do requisito da

necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelos registros dos atos de contratações por tempo determinado de: Juliana Roberta Paes Fujihara, Rodrigo Hakira Minohara, Márcio Aquino dos Santos, Pollianna Thomé, Francielle Pires Duarte Sommer e Kelly Beatriz do Prado Delgado**, para exercerem temporariamente as atividades relativas à função de Professor de Ensino Superior, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5284/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12435/2018

PROTOCOLO: 1944021

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

INTERESSADO: GLAUCIA RICCI TOLOMEI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS.FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado de **Glaucia Ricci Tolomei**, para exercer a função de Médica Generalista, na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, no período de 02.01.2018 a 31.12.2018, conforme o Contrato s/n (peça 3, fls. 4-5).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 29271/2018 (peça 7, fls. 50-52), pelo não registro do ato de admissão da servidora acima identificada, apresentando, para tanto, as razões a seguir:
(...)

No entanto, no caso em exame, a justificativa da contratação do referido **Médico em caráter temporário**, embora afirme a existência de excepcional e temporário interesse público, não descreve as razões fáticas pertinentes a esta contratação.

A justificativa da contratação apenas remete à necessidade de contratação temporária para atendimento da demanda nas unidades de saúde.

Mais adiante a Declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso (Peça 5) **ratifica a informação da existência de candidatos aprovados e habilitados para o cargo de Médico** ressaltando que os convocados da segunda chamada ainda não tomaram posse.
(...)

Diante do exposto, esta Divisão manifesta-se pelo Não Registro da contratação do servidor acima identificado.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 567/2019 (peça 8, fl. 53), opinando pelo não registro da contratação, conforme se verifica no trecho a seguir:

O Ministério Público de Contas entende que a referida contratação merece registro mesmo que o cargo de Médico não esteja explicitamente descrito na Lei Autorizativa, uma vez que requer formação de nível superior de escolaridade e é de alta relevância para o bom funcionamento das ações desenvolvidas na área de saúde do município preenchendo os requisitos aludidos pela Súmula 52 dessa Corte de Contas.

Contudo, em face do contido na declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, peça 05, o registro de tal contratação não pode ser efetivado vez que existe candidato habilitado por meio de concurso público para preenchimento de vagas, tendo prioridade de

contratação sobre quaisquer outros que o município venha buscar pelo instrumento de contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando o conteúdo dos autos, verifico que a contratação por tempo determinado da médica generalista **Glaucia Ricci Tolomei** foi realizada com respaldo na regra do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo ao requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público.

As contratações temporárias de médicos no âmbito dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) tem sido, muitas vezes, a única alternativa para o atendimento do interesse público, na medida em que a coletividade necessita da prestação dos serviços médicos.

Ocorre que, a Administração Pública dos Municípios, notadamente daqueles pequenos, embora se empenhem na realização de concurso público para cargos de saúde, especialmente nos casos de médicos, o que se verifica é uma grande evasão desses profissionais do interior, justificando, por isso, as contratações por intermédio de outros instrumentos jurídicos, tal qual o contrato por tempo determinado.

De suma relevância e de plena aplicação ao caso em exame é o trecho abaixo colacionado, extraído da ADI 3.068, da relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Eros Grau:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

(**ADI 3.068**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Assim, considero que o fator “urgência” e a existência de lei autorizativa são determinantes para a aferição do requisito de excepcional interesse público, conforme a orientação da **Súmula n. 51** deste Tribunal de Contas, que estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Outrossim, sublinho a aplicação da **Súmula n. 52** deste Tribunal:

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS, OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.

Ressalto mais uma vez que, este Tribunal tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação, principalmente em pequenos Municípios, levando em consideração as circunstâncias fáticas vivenciadas por cada ente, aplicando com maior vigor aos casos postos a julgamento as prescrições da Lei de Introdução ao Direito Público (LINDB), mais especificadamente em seu art. 22, § 1º, *in albis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de contratação por tempo determinado de Glaucia Ricci Tolomei**, para exercer a função de Médica Generalista, na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, no período de 02.01.2018 a 31.12.2018, conforme o **Contrato s/n** (peça 3, fls. 4-5), com

fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6495/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1283/2019

PROTOCOLO: 1957159

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO: REITOR DA UEMS

INTERESSADOS (AS): MÁRCIA CRISTINA PAGANINI PIVA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado dos servidores abaixo descritos, para ocuparem o cargo de Professor de Ensino Superior, na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Contrato	Período	Letra
MÁRCIA CRISTINA PAGANINI PIVA	121.460.798-51	77/000249/2018	27/03/2018 04/02/2019	a
CAMILA BEATRIZ DE PAULA PEREZ	028.629.319-69	77/000022/2018	05/02/2018 04/02/2019	a
MICHELE REIKO MIAGUSKO DE OLIVEIRA BELOTO	770.082.431-20	77/000190/2018	02/03/2018 04/02/2019	a
ROSANA BORTOLANZA INSABRALD	465.355.351-34	77/000106/2018	22/02/2018 04/02/2019	a
EDWALDO HENRIQUE BAZANA BARBOSA	032.029.651-23	77/000038/2018	08/02/2018 04/02/2019	a
FRANCLYLAINE SILVA DE ALMEIDA	024.729.901-46	77/000124/2018	26/02/2018 04/02/2019	a

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 1370/2019** (pç. 37, fls. 153-156) pelo registro do ato de contratação temporária dos servidores acima citados.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8007/2019** (pç. 38, fls. 157-158), no qual entendeu que as contratações foram realizadas com base no permissivo contido no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal e na Lei Estadual n. 4.135/2011, a qual contempla expressamente todos os casos de contratação temporária de excepcional interesse público e define os quantitativos de funções para cada hipótese de admissão, opinando pelo registro das referidas contratações.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato das contratações por tempo determinado dos servidores nomeados no Relatório desta Decisão, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** de: Márcia Cristina Paganini Piva, Camila Beatriz de Paula Perez, Michele Reiko Miagusko de Oliveira Beloto, Rosana Bortolanza Insabrald, Edwaldo Henrique Bazana Barbosa e Francylaine Silva de Almeida, para exercerem a função de Professor de Ensino Superior, na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III,

e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6517/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13783/2017

PROTOCOLO: 1825152

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADOS (A): DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (A): SUELI VIEIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDOR

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 21/2016, com validade de 27/10/2016 a 27/10/2018, para o cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 30270/2018** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Sueli Vieira dos Santos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2447/2019** (pç. 5, fl. 8), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** da servidora acima citada.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Rio Brilhante nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 21/2016.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Sueli Vieira dos Santos, realizado pelo Município de Rio Brilhante, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 21/2016, com validade de 27/10/2016 a 27/10/2018, para o cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

CONS FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3842/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14675/2016

PROTOCOLO: 1719040

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (S): LUCIANE ALVES DA SILVA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Luciane Alves da Silva Martins, em decorrência de aprovação em Concurso Público – Edital de homologação n. 1/2012, para o cargo de Professora, no Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 20704/2018** (pç. 6, fls. 7-9), pelo registro do ato de admissão da servidora acima identificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 22899/2018** (pç. 7, fls. 10), no qual entendeu pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo a servidora sido nomeada corretamente, após aprovação no Concurso Público – Edital de homologação n. 1/2012.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da Sra. Luciane Alves da Silva Martins**, nomeada em caráter efetivo, para o cargo de Professora, no Município de Aparecida do Taboado, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7676/2019

PROCESSO TC/MS: TC/149/2018
PROTOCOLO: 1879327

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO (A): JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): DORNALI MEYER MOREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária a servidora Dornali Meyer Moreira, que ocupou o cargo de assistente administrativo, no Município de Amambai.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, de acordo com a **Análise n. 3315/2019** (pç. 13, fls. 20-21), concluiu pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10384/2019** (pç. 14, fl. 22), no qual opinou pelo registro da aposentadoria voluntária da servidora em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição

Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas, não havendo irregularidades a serem observadas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora Dornali Meyer Moreira, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, no Município de Amambai, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3844/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15068/2016

PROTOCOLO: 1720556

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (S): GEOVANA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de registro **do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2012, com validade de 11/05/12 a 11/05/14, para o cargo de guarda.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 20947/2018** (pç. 6, fls. 7-9), pelo **registro** do ato de admissão da servidora Sra. Geovana da Silva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 22951/2018** (pç. 7, fl. 10), no qual entendeu pelo **registro** do ato de admissão e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Aparecida do Taboado nomeado corretamente a servidora descrita acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2012.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da Sra. Geovana da Silva, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13157/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23894/2012

PROTOCOLO: 1310241

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
CAMPO GRANDE

INTERESSADO (A): MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Visto e etc.,

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (AC 00-1082/2018), em 04 de outubro de 2017, que reformou a decisão de fls. 189/194, reduzindo a multa anteriormente aplicada a Sra. Nilva dos Santos de 20 (vinte) para 10 (dez) UFERMS, determino a remessa dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas necessárias para restituição dos valores pagos a maior pela recorrente, conforme comprovante de fls. 225/228.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/1865/2016

PROTOCOLO: 1660900

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.

CAMPO GRANDE, 07 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 21088/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1257/2019

PROTOCOLO: 1956826

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 5227/2015, nos autos nº TC/17923/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 5227/2015, de peça digital nº 14 (f. 30-33), proferida nos autos nº TC/17923/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21479/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1801/2019

PROTOCOLO: 1960150

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 1331/2017, nos autos nº TC/4579/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 1331/2017, de peça digital nº 24 (f. 75-79), proferida nos autos nº TC/4579/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23809/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2520/2019

PROTOCOLO: 1963010

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 1355/2017, nos autos nº TC/3642/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente**

Pedido de Revisão, a fim de suspender a Decisão Singular nº 1355/2017, de peça digital nº 26 (f. 69-73), proferida nos autos nº TC/3642/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23817/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2525/2019
PROTOCOLO: 1963014
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 1363/2017, nos autos nº TC/2992/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 1363/2017, de peça digital nº 32 (f. 75-79), proferida nos autos nº TC/2992/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23976/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2706/2019
PROTOCOLO: 1963487
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 1423/2017, nos autos nº TC/3303/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam

por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 1423/2017, à peça digital nº 30 (f. 48-52), proferida nos autos nº TC/3303/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/1468/2017
PROTOCOLO: 1775968
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.

CAMPO GRANDE, 07 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28102/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6143/2019
PROTOCOLO:
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: ARI BASSO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-234/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-234/2017, proferida no Processo TC/17229/2014, que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 181/2014 e os 1º e 2º Termos Aditivos, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos termos aditivos a este Tribunal

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22521/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 25272/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10570/2018
PROTOCOLO: 1931163
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 - 137/2017 interposto pela Sra. JANE PAULA DA SILVA COLOMBO.

No ofício de encaminhamento (peça 01) a Sra. JANE PAULA DA SILVA COLOMBO, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o efeito suspensivo ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para suspender eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 25306/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9495/2018
PROTOCOLO: 1926065
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão ACOO-1489/2018 interposto pelo Sr. FREDERICO MARCONDES NETO.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. FREDERICO MARCONDES NETO, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o efeito suspensivo ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para suspender eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.JD - 28624/2019
PROCESSO TC/MS: TC/13182/2015
PROTOCOLO: 1619057
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUCROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
ADVOGADAS: CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES E RENATA RAULE MACHADO.

DESPACHO DSP - G.JD - 28768/2019
PROCESSO TC/MS: TC/9124/2018
PROTOCOLO: 1923806
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: ALZIRO ARNAL MORENO.

PROCESSO TC/MS: TC/7034/2016
PROTOCOLO: 1672475
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.

CAMPO GRANDE, 07 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 27099/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24526/2017
PROTOCOLO: 1868906
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26531/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8736/2018
PROTOCOLO: 1921310
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE n.º976/2013, art. 165, § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16882/2019

PROCESSO TC/MS: TC/882/2019
PROTOCOLO: 1954311
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) para análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 17949/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1804/2019
PROTOCOLO:
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
PETICIONÁRIO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.MJMS-1824/2017
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17953/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1989/2019
PROTOCOLO: 1961439
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COXIM
PETICIONÁRIO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.JD-4592/2018
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17964/2019

PROCESSO TC/MS: TC/203/2019
PROTOCOLO: 1952138
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
PETICIONÁRIO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-1140/2018
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17973/2019

PROCESSO TC/MS: TC/213/2019

PROTOCOLO: 1952147

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

PETICIONÁRIO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-1325/2018

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17982/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2189/2019

PROTOCOLO: 1962226

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

PETICIONÁRIO: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA, GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.OJ-1537/2016

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Inicialmente, embora não haja sido formulado requerimento para a concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 18002/2019

PROCESSO TC/MS: TC/309/2019

PROTOCOLO: 1952501

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

PETICIONÁRIO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-458/2018

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC e à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17992/2019

PROCESSO TC/MS: TC/42/2019

PROTOCOLO: 1950742

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

PETICIONÁRIO: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-974/2016

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Cartório

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/21261/2015

PROTOCOLO: 1654602

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.

CAMPO GRANDE, 07 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, excluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal do Pleno, de 07 de Agosto de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2149, de 02 de Agosto de 2019.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8186/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592475

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/67184/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1653087

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, GETULIO FURTADO BARBOSA.

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 06 de Agosto de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/3204/2018
2º Termo Aditivo ao Contrato 0010/2018.

PARTES:Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Newpc Informática Eireli – MS.

OBJETO:Prorrogação de prazo.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 2.785.320,00 (Dois milhões setecentos e oitenta e cinco mil e trezentos e vinte reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Alan Valério Pires Ramos.

DATA: 02 de agosto de 2019.

